Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0101763-80.2016.8.19.0001 **FLS.1**

Apelante: Ministério Público
Apelado: Luis Claudio Oliveira de Souza e Silva
Origem: 27ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTELIONATO. Sentença que absolveu o réu da imputação do crime de estelionato, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. O Ministério Público pretende a reforma da sentença absolutória, com a condenação do apelado conforme art. 171, *caput*, (vinte e cinco vezes), na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, sob a alegação de estarem configuradas a materialidade e a autoria do crime de estelionato decorrente da intermediação fraudulenta de planos de saúde. Cabimento. Conjunto probatório firme e seguro, atestando que o acusado utilizou contrato com assinatura falsificada para induzir as vítimas a erro, obtendo vantagem ilícita consubstanciada na taxa de corretagem em prejuízo de associações de servidores e magistrados. Comprovação do dolo preordenado de fraude, afastando a tese de mero inadimplemento civil. Configuração do crime de estelionato por vinte e cinco vezes, em continuidade delitiva. Reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva retroativa. Transcurso de lapso temporal superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a presente data, considerando a pena aplicada em concreto. Extinção da punibilidade que se impõe (art. 107, IV, c/c art. 109, V, e art. 110, § 1º, do Código Penal, e Súmula 415 do STJ). Prequestionamento que não se conhece diante da ausência de violação a normas constitucionais ou infraconstitucionais. **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso ministerial para reformar a sentença atacada e condenar o acusado pela prática dos crimes cometidos conforme artigo 171, *caput*, por vinte e cinco vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal, resultando a soma das penas em **2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**, à razão unitária mínima e ao final e, de ofício, **DECLARAR EXTINTA A**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARCIA PERRINI BODART:9644 Assinado em 08/11/2026 12:46:56
Local: GAB. DES(A). MARCIA PERRINI BODART

PUNIBILIDADE, em razão da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV c/c artigo 109, V, e 110, §1º, todos do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos da Apelação Criminal nº 0101763-80.2016.8.19.0001, em que é apelante o Ministério Público, e apelado Luis Claudio Oliveira de Souza e Silva.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE**, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso ministerial. **E, de ofício**, **DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE**, em razão da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV c/c artigo 109, V, e 110, §1º, todos do Código Penal, na forma do voto da Desembargadora Relatora.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora

RELATÓRIO

Recurso de apelação criminal interposto pelo Ministério Público contra a sentença que absolveu o apelado **Luis Claudio Oliveira de Souza e Silva** pela prática do crime previsto no artigo 171, *caput*, (vinte e cinco vezes) na forma do artigo 69, ambos do Código Penal (indexador nº 748).

Narra a denúncia, *in verbis* (indexador nº 002):

> *"No dia 13 de julho de 2010, os DENUNCIADOS de forma livre e consciente, obtiveram para si, mediante fraude, vantagem ilícita, em desfavor dos associados da AMAJUM - Associação dos Magistrados da Justiça Militar da União consistente em lhes propor que migrassem para um plano de saúde coletivo junto à GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA*

INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA, que sabiam inexistente, recebendo destes a primeira parcela, para suposto pagamento junto ao plano, a qual totalizou R$ 66.605,30 (sessenta e seis mil seiscentos e cinco reais e trinta centavos).

Segundo se infere dos autos, os DENUNCIADOS na qualidade de corretores de seguro, ofereceram aos associados da AMAJUM e da ASSEMP - Associação dos Servidores, Membros e Pensionistas da Justiça Militar Federal na 1ª Circunscrição Judiciária Militar, planos de saúde com um preço mais em conta do que o mercado e para convencê-los a realizar a migração de seus planos para um coletivo junto à GOLDEN CROSS, além de argumentarem que tinham acesso direto com o presidente da GOLDEN, apresentaram um contrato falsificado aos lesados, que concordaram em realizar a migração de plano.

Assim sendo, os DENUNCIADOS providenciaram o preenchimento de fichas-cadastro dos associados e o recolhimento da primeira parcela referente ao pagamento do plano.

O ocorre que decorrido pouco mais de um mês do efetivo pagamento da primeira parcela do plano, prepostos das referidas Associações compareceram à sede da GOLDEN CROSS buscando informações acerca do motivo do não recebimento dos cartões do plano, sendo atendidos nessa ocasião por EDGAR PETER BORDINI, coordenador de contencioso administrativo da empresa que por sua vez desconfiou da autenticidade do contrato, eis que o nome da AMAJUM apresentava grafia incorreta, bem como constatou-se que a assinatura aposta no campo "Assinatura GOLDEN CROSS" era diferente daquela usada por CLÁUDIO BRABO, diretor comercial da empresa.

Diante disso, os associados buscaram tomar as medidas cabíveis para reativação de seus planos de saúde em suas respectivas prestadoras eis que perceberam que haviam caído num golpe e que nenhum contrato de fato havia sido celebrado com a GOLDEN CROSS.

Assim agindo, estão os DENUNCIADOS incursos nas sanções penais do artigo 171, caput, (vinte e cinco vezes) na forma do artigo 69, ambos do Código Penal.".

O registro de ocorrência encontra-se no indexador nº 053.

Decisão determinando a suspensão do processo e do prazo prescricional na forma do art. 366 do CPP no indexador nº 220.

Citação do Apelado no indexador nº 244. Desmembramento do feito em relação ao corréu Jorge Rodrigues dos Santos Junior no indexador nº 293.

O Ministério Público, em razões recursais, postula a condenação do recorrido, ao argumento de que restaram configurados os três elementos indispensáveis à existência do estelionato: a fraude, materializada no artifício de apresentarem contratos falsos em nome da pessoa jurídica, a vantagem ilícita, e, por fim, o prejuízo alheio correspondente à vantagem ilícita obtida pelo apelado (indexador nº 779).

Em contrarrazões, a Defesa Técnica pugna pelo desprovimento do recurso ministerial (indexador nº 803).

Parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra do Dr. Ricardo Ribeiro Martins, pelo conhecimento e PARCIAL PROVIMENTO do recurso ministerial, para que seja reformada a sentença absolutória e condenado o recorrido Luis Claudio Oliveira de Souza e Silva pela prática do delito previsto no artigo 171, *caput*, por 25 vezes, porém na forma do art. 71, ambos do Código Penal (indexador nº 859).

É o relatório. À Douta Revisão.

VOTO

O apelado **Luis Claudio Oliveira de Souza e Silva** foi absolvido em relação ao crime descrito na denúncia (171, *caput*, vinte e cinco vezes, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal), com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Pretensão absolutória que não se sustenta.

A materialidade e a autoria do crime de estelionato restaram sobejamente comprovadas pelas provas produzidas nos autos, em especial, instrumentos procuratórios da *GOLDEN CROSS* (indexador nº 013), pelo contrato social *GOLDEN CROSS* (indexador nº 015), estatuto social *AMAJUM* (indexador nº 022), estatuto social *ASSEMP* (indexador nº 033), convênio de plano de saúde (indexador nº 043), ofício 20/SEC/10 *AMAJUM* (indexador nº 046), relação de inclusão no plano de saúde (indexador nº 047), sentença cível (indexador nº 197), registro do Apelado na SUSEP (indexador nº 445), bem como pelos depoimentos colhidos na fase judicial.

Consta da denúncia que o Apelado é corretor de seguros e teria ofertado condições atrativas para promover a portabilidade da carteira de beneficiários da *AMAJUM - Associação dos Magistrados da Justiça Militar da União* e *da ASSEMP - Associação dos Servidores, Membros e Pensionistas da Justiça Militar Federal na 1° Circunscrição Judiciária Militar,* para a operadora de saúde *GOLDEN CROSS*.

Decorrido pouco mais de um mês do efetivo pagamento da primeira parcela do plano, os prepostos das referidas Associações teriam ido à sede da *GOLDEN CROSS* buscando informações acerca do motivo do não recebimento dos cartões do plano.

Na oportunidade, funcionário da empresa teria informado que a *GOLDEN CROSS* desconfiou da autenticidade do contrato, na medida em que o nome da *AMAJUM* apresentava grafia incorreta e a assinatura aposta no campo "Assinatura *GOLDEN CROSS*" era diferente daquela usada por CLÁUDIO BRABO, diretor comercial da empresa.

Ouvidos em Juízo, os prepostos confirmaram os fatos conforme o descrito na denúncia.

O Sr. Pedro José dos Santos, representante da *ASSEMP*, ouvido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, narrou:

"[...] *que, à época dos fatos, prestava serviços à ASSEMP (Associação dos Servidores, Membros e Pensionistas da Justiça Militar Federal na 1ª Circunscrição Judiciária Militar), a qual mantinha convênio médico com a Amil, cujos custos haviam se tornado excessivamente elevados.*

Afirmou que, em razão disso, passou a pesquisar planos de saúde mais acessíveis, sendo então por Jorge Rodrigues dos Santos Junior indicado o serviço de corretagem do réu, o qual apresentou habilitação na SUSEP e autorização da Golden Cross.

Declarou que, após esse contato inicial, houve a realização de uma assembleia conjuntamente com outra associação (AMAJUM - Associação dos Magistrados da Justiça Militar da União), à qual o réu compareceu, quando foi deliberado acerca da busca de um plano de saúde mais acessível.

Aduziu que, após cerca de dois meses de coleta e preenchimento das fichas de adesão com os dados pessoais dos associados, o réu encaminhou a documentação à Golden Cross, a qual ativou os beneficiários em seu sistema e os incluiu em seu plano de saúde.

Informou que, efetivada a transferência dos associados, rescindiram o plano anterior com a Amil, e, alguns dias depois, foram comunicados pela Golden Cross acerca do cancelamento da inclusão dos associados no plano de saúde.

Confirmou ter participado de uma reunião na sede da Golden Cross, quando foi exposto que o cancelamento ocorrera por se tratar de pessoas idosas e com doenças preexistentes, ressaltando não se recordar sobre menções a irregularidades de assinaturas.

Destacou ter sido entregue um cheque cruzado não nominal ao réu, o qual afirmou corresponder ao primeiro pagamento do prêmio e à sua comissão, cujo valor foi posteriormente restituído às associações pela Golden Cross.

Salientou que, após a devolução dos valores, não houve mais contato com os corretores, nem ajuizamento

> *de ação pelas associações contra o réu."* (extraído da sentença – grifos nossos)

Já o Sr. Luiz Cláudio da Costa Jesus, representante da *AMAJUM*, afirmou em Juízo que:

> "[...] *os corretores apresentaram cadastro regular na SUSEP e ofereceram a contratação de um plano de saúde da Golden Cross com condições mais vantajosas, cuja proposta foi aprovada em assembleia.*
>
> *Declarou que, após os corretores terem recolhido as fichas de adesão, a Golden Cross efetivou a matrícula dos associados, sendo paga a primeira mensalidade com um cheque.*
>
> *Aduziu que a Golden Cross desfez unilateralmente o acordo, sob a alegação inicial de serem os beneficiários idosos, e, posteriormente, por inconsistência e falsidade das assinaturas de seus representantes no contrato firmado entre as partes.*
>
> *Informou que, em razão disso, mediante a adoção de medidas judiciais com pedido liminar, foi necessário retornar ao plano de saúde da Amil.*
>
> *Ressaltou que a Golden Cross restituiu integralmente às associações o valor pago, cerca de R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).*
>
> *Salientou que não houve prejuízo financeiro às associações, senão as despesas advocatícias para restabelecimento do plano de saúde da Amil.*
>
> *Destacou que não teve contato com os corretores e não soube esclarecer se eles chegaram a reter qualquer valor a título de corretagem."* (extraído da sentença – grifos nossos)

O Apelado, em seu interrogatório, narrou que foi procurado por Jorge Rodrigues dos Santos Junior para intermediar a contratação de planos de saúde para as referidas associações. Informou ter participado apenas da intermediação inicial, consistente na coleta de informações e apresentação de propostas às seguradoras.

Afirmou que a seguradora *GOLDEN CROSS* teria sinalizado interesse na absorção dos associados, mas, posteriormente, após deliberação interna, recusado a contratação coletiva.

Salientou não ter repassado nenhuma quantia a Jorge Rodrigues dos Santos Junior e que o valor recebido foi integralmente devolvido às associações, a fim de viabilizar o retorno dos beneficiários ao plano anterior da *AMIL*, não auferindo vantagem econômica.

Por fim, declarou que permanece regularmente habilitado perante a SUSEP, sem histórico de sanções administrativas.

Entretanto, a versão trazida no interrogatório restou isolada no contexto probatório.

Destaca-se que o apelado se aproveitou do documento com assinatura falsificada para forjar a aceitação da contratação com seguradora *GOLDEN CROSS* e obter a vantagem ilícita em prejuízo das associações.

Registra-se que há prova documental que atesta a falsidade da assinatura no bojo do processo civil nº 0339509-08.2014.8.19.0001 (sentença no indexador nº 197).

De acordo com Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, - 22 ed. – Rio de Janeiro, 2022. fl. 937), “O dolo do estelionato se configura quando o agente denota com suas ações a presença do dolo preordenado, premeditando desde o momento da celebração do contrato o não cumprimento da obrigação assumida e dessa forma se locupletando à custa do incauto”.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou que para a caracterização do estelionato o dolo de fraudar, o ardil, o artifício fraudulento deve ser antecedente à prática da conduta delitiva e ao aproveitamento econômico (STF, HC 87441/PE, RHC 80411).

No caso, não resta dúvida quanto ao dolo inicial de fraude. Repisa-se que o apelado logrou obter vantagem ilícita, em prejuízo das vítimas, usando-se para tanto do contrato com a assinatura falsificada, fazendo

incutir nas partes a falsa percepção de que os termos da contratação teriam sido aceitos pela seguradora *GOLDEN CROSS*, com o fito de receber a referida taxa de corretagem.

Nítido, portanto, que o apelado não tinha meios para proceder, desde o início das tratativas, do dolo de fraude, pois sempre soube que o adimplemento do contrato seria impossível.

Ademais, não se desconhece que o crime previsto no art. 171 do Código Penal possui duplo resultado, consumando-se com a obtenção de vantagem ilícita e a ocorrência do prejuízo alheio.

Na hipótese, todas as testemunhas indicaram que a contratação com a *GOLDEN CROSS* chegou a avançar, tendo havido a portabilidade inicial dos associados e o efetivo pagamento da taxa de corretagem.

A devolução dos valores posteriormente pela *GOLDEN CROSS*, portanto, ocorreu após o momento consumativo do crime.

Não resta dúvida de que o recorrente agiu dolosamente, na prática do crime estelionato, utilizando-se do contrato com a assinatura falsificada, para obter vantagem ilícita e causar prejuízo às associações, enganando as partes e levando as vítimas a erro.

Passo à análise da dosimetria.

Configurados os crimes contra as vinte e cinco vítimas, fixo as respectivas penas nos seguintes termos:

Na primeira fase, atendendo-se às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão.

Na espécie, o apelado obteve proveito econômico em desfavor de vítimas idosas, severamente prejudicadas pela ausência do plano de saúde, de modo que a culpabilidade transcende a normalidade do tipo penal.

Ademais, devido ao expressivo prejuízo financeiro suportado pelas vítimas, revelam-se sobremaneira gravosas as circunstâncias dos delitos.

Ausentes agravantes ou causas de aumento e diminuição, torno definitiva a pena em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, para cada um dos estelionatos praticados.

Diante da evidente continuidade delitiva entre os vinte e cinco crimes, em observância ao artigo 71 do Código Penal, bem como o teor da Súmula 659 do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o incremento em 2/3, conforme o número de delitos cometidos praticados, para alcançar a pena final de **2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**.

Entretanto, ante a pena ora aplicada, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na pena em concreto, a qual deve ser reconhecida, de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição por se tratar de matéria de ordem pública.

Considerando a pena imposta, o prazo prescricional é de 04 anos, conforme preceitua o art. 109, V, do Código Penal.

No caso, a denúncia foi recebida em 05/04/2016 (indexador nº 145), havendo suspensão do processo e do prazo prescricional em 15/03/ 2017 (indexador nº 220) e certificada a citação do apelado apenas em 09/03/2023 (indexador nº 245).

Portanto, em atenção ao artigo 107, IV c/c artigo 109, V, e 110, §1º, todos do Código Penal e ao teor da Súmula 415 do STJ, conclui-se que transcorreu período superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a presente data, sem que houvesse qualquer interrupção do prazo de prescrição.

Não se conhece do prequestionamento almejado, uma vez que não houve qualquer tipo de violação a norma constitucional ou infraconstitucional.

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso ministerial para reformar a sentença atacada e condenar o

acusado pela prática dos crimes cometidos conforme artigo 171, *caput*, por vinte e cinco vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal, resultando a soma das penas em **2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**, à razão unitária mínima e ao final, **e de ofício, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE**, em razão da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV c/c artigo 109, V, e 110, §1º, todos do Código Penal.

Documento datado e assinado digitalmente.
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora